



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 820 PROJETO DE LEI Nº 2017
Autor: RICARDO LONGATTI FRANCA
Matéria: OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

ENTRADA 24/05/14 HORA: _____
PROTOCOLO Nº 0820/14 VENCIMENTO: ____/____/____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: Retirado

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____/____/____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

12
7

PROJETO DE LEI Nº 085/2017

*Revisão pelo
Auto, em 06/06/2017*



OBRIGA OS ESTABELECIMENTO PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E PRIVADOS DO MUNICÍPIO FICAM OBRIGADOS A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ANEXO.

ART. 2º. OS ESTABELECIMENTOS DESCRITOS NO ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI FICAM AINDA OBRIGADOS A GARANTIR O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS AUTISTAS, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 1º, §2º DA LEI FEDERAL 12.764/2012.

ART. 3º. O DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DESTA LEI IMPLICARÁ EM:

I - NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA EM ATO FISCALIZATÓRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE SEJA SANADA NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUINDO-SE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, CONTANDO-SE O PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 24/06/17 16:47



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

103
P

II - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR O AGENTE FISCAL LAVRARÁ AUTO DE INFRAÇÃO, SUJEITANDO-SE O INFRATOR À MULTA DE 20 (VINTE) UFESP – UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

III - EM CADA REINCIDÊNCIA A MULTA A SER APLICADA SERÁ ACRESCIDA DE 20 (VINTE) UFESP – UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS VALORES ARRECADADOS COM A APLICAÇÃO DAS MULTAS CONSTANTES NESSE ARTIGO SERÃO REVERTIDOS EM PROL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PLENÁRIO JOAB JOSÉ PUCCINELLI

INDAIATUBA

24 DE MAIO DE 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104
H

JUSTIFICATIVA

TENHO A HONRA DE TRAZER À APRECIÇÃO DOS NOBRES PARES A PRESENTE PROPOSITURA, QUE TEM COMO ESCOPO A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

PRELIMINARMENTE, CONTATA-SE QUE O PROJETO EM APREÇO SE ENCONTRA DENTRO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.

O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS BENEFICIÁRIOS DA PRESENTE PROPOSITURA JÁ SE ENCONTRA ASSEGURADO NA LEI FEDERAL Nº 12.764/2012, QUE ASSEGURA AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA A CONDIÇÃO DE DEFICIENTES E GARANTE AOS MESMOS O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO CONFORME A DISPOSIÇÃO LEGAL.

ADEMAIS, O PROJETO PREVÊ AINDA A DIVULGAÇÃO DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO POR MEIO DA FIXAÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

NESTES TERMOS, DADA A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE PROPOSITURA ENCARNA A DEFESA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, COLOCANDO EM PRÁTICA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS SUPRACITADOS, CONSIDERANDO AINDA QUE É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS DIZERES DE RUI BARBOSA, "TRATAR DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS", TRAGO ESTA PROPOSITURA PARA ANÁLISE DOS NOBRES PARES, REQUERENDO, DESDE JÁ, QUE APÓS A DEVIDA LEITURA, DEBATE E COMPREENSÃO, CONCEDAM O VOTO FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO.

PLENÁRIO JOAB JOSÉ PUCCINELLI

INDAIATUBA

24 DE MAIO DE 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

f. 05
10

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 820 / 2017,
Data da Entrada 24/05/2017 **Hora da Entrada** 16:47:00 **Vencimento** 20/11/2017
Proposição Número 85 / 2017
Proposição Projeto de Lei
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Assunto Símbolo mundial do Autismo placas de atendimento
Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

106
p

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 24/05/17, sob nº 085/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 820/17, com 06 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24/05/17.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1408
[Signature]

Processo n.º 820 - PROJETO DE LEI no. 85/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Indaiatuba a inserirem nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma impõe a obrigatoriedade aos órgãos públicos, concessionárias do serviço público, agências bancárias, estabelecimentos comerciais privados e congêneres, do município, da inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, além de fixar multa administrativa pelo não cumprimento da norma.

Pois bem, a Lei Federal no. 12.764/12, instituiu a Política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Vislumbra-se, de imediato, a ausência de interesse local. Por "interesse local" diz respeito às peculiaridades e às necessidades específicas da localidade. O tema tratado no projeto de lei ora analisado aproveita a todos que se encontrarem na mesma situação e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que *predominantemente* interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ainda, a expressão *interesse local*, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Sobre o tema. "(...) Michel Temer observa que a expressão "interesse local", doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão "peculiar interesse", expressa na Constituição de 1967. E completa: "Peculiar interesse significa interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

predominante" (cf. Pedro Lenza, in *Direito Constitucional Esquematizado*, 19ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 770).

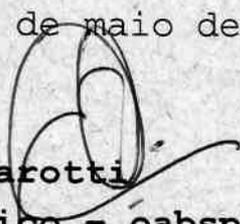
Não obstante as razões acima, o projeto obriga a inserção pelos órgãos da municipalidade, bem como as concessionários e demais estabelecimentos privados, **fixando multa pelo não cumprimento**, fato que extrapola a competência do Município, já que a própria Lei Federal não impõe a inserção como previsto no projeto e, muito menos, a imposição de multa administrativa.

E mais, ao fixar multa administrativa, e supondo, apenas supondo, que tal matéria fosse somente de interesse peculiar do município, dito projeto seria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois ao fixar multa administrativa, impõe atribuições/obrigações ao Chefe do Poder Executivo, na medida que necessita fiscalizar, através da Secretaria Municipal competente, envolvendo, portanto, ato típico de administração, repita-se, de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto extrapola o âmbito de interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 29 de maio de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816



File

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; aléncia em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida, em que pese a parecer da assessoria desta Casa.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2017.


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi **RETIRADO**, a pedido do autor, aos 06/06/14, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 13 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 22/06/14.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 22/06/2014.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria